



ID: 41412549

23-04-2012

Tiragem: 16420

País: Portugal
Period.: Diária

Pág: 36
Cores: Cor

Área: 26,90 x 34,08 cm²

Âmbito: Economia, Negócios e. | **Corte:** 1 de 1





análise da **OTOC**



ANA CRISTINA SILVA
CONSULTORA DA OTOC

Aquisição de bens de investimento e direito à dedução do IVA

No decorrer do exercício de uma atividade económica, poderão registar-se investimentos em equipamentos e imóveis cuja utilização só vem a ocorrer em data mais afastada no tempo. Por vezes, são fatores de ordem legal que vêm condicionar essa utilização diferida dos bens, como é o caso da necessidade de obtenção de licenças, ou outras autorizações. Noutros casos, serão fatores inerentes ao mercado, ou obtenção de financiamentos que determinam o adiamento do uso de tais bens na atividade económica.

Na medida em que os bens de investimento em causa não estão a contribuir, em determinado momento, para a realização de operações sujeitas a IVA e deste imposto não isentas, ou ainda isentas com direito à dedução, coloca-se a questão do momento da dedução do IVA suportado na aquisição de tais bens. A relevância deste problema surge, com especial acuidade, quando se solicita um reembolso de IVA em data anterior ao uso efetivo dos bens em atividades tributadas.

Aproveitando a recente publicação do Acórdão de 22 de março de 2012, do Tribunal de Justiça da União Europeia, Processo C-153/11, pretende-se esclarecer alguns aspetos relativamente ao momento do exercício do direito à dedução em IVA.

A legislação que regula o imposto sobre o valor acrescentado (legislação comunitária e nacional) estabelece que o direito à dedução surge no momento em que tal imposto se torna exigível para o fornecedor dos bens ou serviços.

Tratando-se de transmissões de bens, o imposto é exigível no mo-

mento em que os bens são postos à disposição do adquirente, mas na medida em que terá de ser cumprida a obrigação de faturação, tal exigibilidade desloca-se para o momento da emissão da fatura, se tal suceder no prazo legal (5 dias úteis a contar da colocação dos bens à disposição). Umavez que, o exercício do direito à dedução implica que o adquirente do bem esteja na posse de um documento de faturação passado em forma legal, pode existir aqui mais algum tempo de "espera" em relação à data da emissão da fatura até à sua efetiva receção.

Mas será que é possível exercer o direito à dedução do IVA suportado de um bem agora adquirido, em que há intenção da sua afetação a atividade tributada, porém ainda não existe uma utilização efetiva nessa atividade?

Se pensarmos no ativo fixo em curso, ou seja, que ainda está a ser produzido, modificado ou adaptado para ser usado na atividade, a nossa resposta seria, concerteza, sim.

E se o bem de investimento estiver ocioso? Ou seja, se estiver em condições para ser normalmente usado na atividade, mas ainda não se deu o início da sua utilização?

Também neste caso a resposta é afirmativa para o exercício do direito à dedução do IVA. A Jurisprudência Comunitárial tem vindo a pronunciar-se que o direito à dedução do IVA suportado em despesa de investimento é imediato, não se exigindo que os bens sejam imediatamente utilizados na atividade económica à qual foram afetos.

Para evitar situações abusivas ou mesmo fraudulentas, relembra-se que a legislação de IVA contém mecanismos que obrigam à liquidação do imposto caso, posteriormente, se dê, ao bem ou bens, uma utilização em fins alheios à atividade.

Tal afetação a fins alheios, é assimilada a transmissão onerosa, determinando a liquidação de IVA sobre o preço de aquisição dos bens ou debens similares, ou, na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento da realização das operações.

No caso do imposto suportado na aquisição de imóveis (quando tenha existido renúncia à isenção) ou em despesas de investimento em bens imóveis, o mecanismo "antiabuso" é mais complexo, na medida em que se procura evitar que, indevidamente, o sujeito passivo tenha benefícios por o bem ter estado sem ser usado.

Em primeiro lugar, ressalva-se que, para este tipo debens (imóveis e despesas de investimento em imóveis) o procedimento é diferente: não há liquidação de IVA, mas sim regularização das quantias anteriormente deduzidas.

Para se impedir que, fosse afeto a atividade tributada, um imóvel apenas com afinalidade de deduzir o IVA suportado (ou na aquisição ou em despesas de investimento sobre tais imóveis) estabeleceu-se um prazo mínimo de permanência na atividade (atualmente 20 anos). Qualquer desafetação do imóvel dessa atividade no decurso desses 20 anos determina a regularização do IVA deduzido, na proporção correspondente ao tempo que falta para completar tal prazo (1/20 por cada ano).

De acordo com atrás exposto, o direito à dedução será exercido no ano de aquisição do bemouda con-

99

A legislação que regula o imposto sobre o valor acrescentado (legislação comunitária e nacional) estabelece que o direito à dedução surge no momento em que tal imposto se torna exigível para o fornecedor dos bens ou serviços.

clusão das obras. Mas para efeitos de contagem do prazo de regularização de 20 anos, atende-se ao ano de ocupação do bem, ou seja, da sua efetiva utilização na atividade.

Tomemos como exemplo, um empresário em nome individual que realizou, em 2005, obras de beneficiação de um imóvel, sua propriedade (adquirido isento de IVA). Apesar da intenção das obras ter sido a adaptação do imóvel (edificio) para aí instalar os seus serviços administrativos, só em 2008 foi possível realizar a mudança desses serviços, pelo que, nesse espaço de tempo o edificio esteve devoluto. Em 2012, o empresário pretende afetar o imóvel à sua esfera particular.

Não obstante, o IVA das obras ter sido deduzido em 2005, o empresário deve iniciar a contagem do prazo de 20 anos, em 2008, ano que se deu a ocupação/utilizaç-so do imóvel. Na medida em que a afetação a fins alheios se dá em 2012, então terá de regularizar, a favor do Estado, 16/20 do IVA deduzido respeitante às obras de adaptação.

A concluir, salienta-se ainda que, apesar de não se exigir o uso imediato do bem para se poder deduzir o IVA suportado, o sujeito passivo terá de estar em condições de provar tal afetação à atividade. Essa prova abrangerá, igualmente, o período em que o bem se mantiver ocioso.

1 Acórdãos do TJUE: de 14 de fevereiro de 1985, Rompelman, C-268/33; de 23 de abril de 2003, Puffer, C-460/6 e de 11 de julho de 1991, Lennartz, C-97/90.

> Este texto foi redigido em conformidade com o novo Acordo Ortográfico.